

Processo C-228/23**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

12 de abril de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)

Data da decisão de reenvio:

12 de abril de 2023

Recorrente:

Association AFAÏA (Associação AFAÏA)

Recorrido:

Institut National de l'origine et de la qualité (Instituto Nacional de Origem e Qualidade, INAO)

CONSEIL D'ETAT*[Omissis]*pronunciando-se
em formação jurisdicional,*[Omissis]*

Vista a tramitação processual seguinte:

Através de uma petição e de uma réplica, registadas, respetivamente, em 22 de outubro de 2020 e 22 de março de 2022 na Secretaria do contentieux du Conseil d'État (Secção do Contencioso do Conselho de Estado), a association AFAÏA pede ao Conseil d'État que se digne:

1.º) anular, com fundamento em abuso de poder, a Decisão de 4 de fevereiro de 2020 pela qual o INAO indeferiu o seu pedido de alteração do Guia de Leitura do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, e do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, na parte

em que define o conceito de exploração pecuária na aceção do anexo I do Regulamento (CE) n.º 889/2008;

2.º) por conseguinte, intimar o INAO a alterar o referido guia de leitura no prazo de um mês a contar da notificação da decisão [do Conseil d'État] e a adotar medidas publicitárias complementares que indiquem claramente que a nova interpretação relativa à definição de estrume animal resultante de exploração pecuária já não é aplicável nem está em vigor;

[*Omissis*]

A recorrente sustenta que:

- o INAO não tem competência para adotar medidas complementares para efeitos de aplicação do Regulamento (CE) n.º 834/2007 e do Regulamento (CE) n.º 889/2008;
- a interpretação que figura no Guia de Leitura, que proíbe a utilização, no âmbito da agricultura biológica, de fertilizantes de animais criados em gaiolas, grades ou ripados integrais e que ultrapassem os limiares definidos no anexo I da Diretiva 2011/92/UE, viola o sentido e o alcance dos regulamentos;
- a referida interpretação, bem como as alterações a que foi sujeita num curto período, violam os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;
- a referida interpretação, que é mais restritiva do que a interpretação dominante noutros Estados-Membros da União Europeia, é suscetível de criar distorções significativas da concorrência entre produtores de diferentes Estados-Membros.

Através de duas contestações, registadas, respetivamente, em 25 de março e 9 de setembro de 2022, o INAO pede que seja negado provimento ao recurso [*omissis*]. Alega que os fundamentos invocados pela recorrente são improcedentes.

[*Omissis*]

Vistos os restantes documentos dos autos;

Tendo em conta:

- o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de junho de 1991;
- o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007;
- o Regulamento de Execução (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008;

- o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017;
- o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018;
- o Regulamento de Execução (UE) 2021/1165 da Comissão, de 15 de julho de 2021;
- a Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011;
- *[Omissis]*

Considerando o seguinte:

- 1 Resulta dos documentos que figuram nos autos que o INAO alterou, em janeiro de 2020, o seu Guia de Leitura do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos [...] e do Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho [...]. As alterações foram introduzidas, nomeadamente, para efeitos de interpretação da proibição, prevista no anexo I do Regulamento n.º 889/2008, da utilização em terras biológicas de fertilizantes e corretivos do solo de origem animal «provenientes de explorações pecuárias», no sentido de que esta exclui o estrume animal «resultante de explorações em grades ou ripados integrais e que ultrapassem os limiares definidos no anexo I da Diretiva 2011/92», bem como o estrume animal «[resultante de explorações] em gaiolas e que ultrapassem» esses limiares. A association AFAÍA, uma associação profissional de defesa dos interesses coletivos dos produtores de fertilizantes biológicos, pede a anulação, com fundamento em abuso de poder, da Decisão de 4 de fevereiro de 2020 pela qual o INAO indeferiu o seu pedido de alteração do Guia de Leitura na parte em que define o conceito de exploração pecuária na aceção do anexo I do Regulamento (CE) n.º 889/2008, e, por conseguinte, que o INAO seja intimado a alterar o Guia de Leitura no prazo de um mês a contar da notificação da decisão [do Conseil d'État] e a adotar medidas publicitárias complementares a esta alteração que indiquem claramente que a nova interpretação relativa à definição de estrume de exploração animal resultante de pecuária industrial já não está em vigor.
- 2 *[Omissis]*
- 3 Por um lado, *[omissis]* os regulamentos europeus a ter em conta são os aplicáveis à data da presente decisão, ou seja, o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, e o Regulamento de Execução (UE) 2021/165 da Comissão, de 15 de julho de 2021, que autoriza a utilização de determinados

produtos e substâncias na produção biológica e que estabelece as listas respetivas. Por outro lado, embora o INAO tenha disponibilizado, no seu sítio Internet, um novo Guia de Leitura da regulamentação biológica, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022, o seu n.º 192 retoma a interpretação do conceito de «exploração pecuária» («élevage industriel») contestado pela associação AFAÏA. Por conseguinte, deve considerar-se que o recurso desta associação tem igualmente por objeto o n.º 192 do novo guia.

- 4 O artigo 3.º do Regulamento (UE) 2018/848, de 30 de maio de 2018, define «produção biológica» como *«a utilização (...) de métodos de produção conformes com o presente regulamento em todas as fases da produção, preparação e distribuição»*. Prevê, entre os objetivos da produção biológica referidos no artigo 4.º: *«(...) b) manter a fertilidade dos solos a longo prazo; (...) d) contribuir substancialmente para um ambiente não tóxico; e) contribuir para normas exigentes de bem-estar dos animais (...)»*. Nos termos do artigo 5.º deste regulamento: *«[a] produção biológica é um sistema de gestão sustentável baseado nos seguintes princípios gerais: (...) g) [a] restrição da utilização de fatores de produção externos; quando forem necessários fatores de produção externos ou quando não existirem as práticas e os métodos de gestão adequados referidos na alínea f), os fatores de produção externos são limitados a: i) fatores de produção provenientes da produção biológica [...]; ii) substâncias naturais ou derivadas de substâncias naturais ([...])»*. Em conformidade com o artigo 6.º deste regulamento: *«[n]o que diz respeito às atividades agrícolas e de aquicultura, a produção biológica baseia-se, nomeadamente, nos seguintes princípios específicos: a) [m]anutenção e melhoria da vida dos solos, da sua fertilidade natural (...); b) [l]imitação ao mínimo da utilização de recursos não renováveis e de fatores de produção externos; c) [r]eciclagem dos desperdícios e subprodutos de origem vegetal e animal, como fatores de produção na produção vegetal e animal; (...)»*. O artigo 9.º deste regulamento dispõe: *«(...) 3. [p]ara os efeitos e as utilizações a que se referem os artigos 24.º e 25.º e o anexo II, apenas os produtos e substâncias que tenham sido autorizados nos termos dessas disposições podem ser utilizados na produção biológica, desde que a sua utilização na produção não biológica tenha também sido autorizada em conformidade com as disposições pertinentes do direito da União e, se aplicável, em conformidade com as disposições nacionais baseadas no direito da União (...)»*. O artigo 12.º do referido regulamento, que define as «regras aplicáveis à produção vegetal», enuncia: *«1. [o]s operadores que produzem vegetais ou produtos vegetais devem cumprir nomeadamente, as regras pormenorizadas estabelecidas no anexo II, parte I ([...])»*. Ao abrigo do artigo 14.º deste regulamento, que define as «regras aplicáveis à produção animal»: *«1. [o]s operadores no setor da produção animal cumprem, nomeadamente, as regras de produção pormenorizadas estabelecidas no anexo II, parte II ([...])»*. O artigo 24.º do mesmo regulamento, relativo à «autorização dos produtos e substâncias para utilização na produção biológica», estipula que: *«1. [a] Comissão pode autorizar a utilização de determinados produtos e substâncias na produção biológica e inscreve todos esses produtos e substâncias autorizados em listas restritivas para os seguintes fins: (...) b) [c]omo fertilizantes, corretivos dos solos*

e nutrientes; ([...])». O anexo III deste regulamento dispõe, na sua «[p]arte I: [r]egras aplicáveis à produção vegetal», que: «1.9.2. [a] fertilidade e a atividade biológica dos solos devem ser mantidas e aumentadas: (...) c) [e]m todos os casos, pela aplicação de estrume animal ou de matéria orgânica, de preferência ambos compostados, provenientes da produção biológica. 1.9.3. [s]empre que não seja possível satisfazer as necessidades nutricionais dos vegetais através das medidas previstas nos pontos 1.9.1 e 1.9.2, podem apenas ser utilizados, e só na medida do necessário. (...)». Este anexo III prevê, na sua «[p]arte II: [r]egras aplicáveis à produção animal», por um lado, a título de «[r]equisitos gerais», que: «(...) 1.1. [e]xceto no caso da apicultura, a produção animal sem terra é proibida se o agricultor que tenciona produzir animais de criação biológica não gerir terrenos agrícolas e não tiver estabelecido um acordo de cooperação escrito com um agricultor no que diz respeito à utilização de unidades de produção biológica ou de unidades de produção em conversão para esses animais», «1.4.2.1. (...) os animais de criação biológica devem pastar em terrenos biológicos (...)», «1.6.3. [a] densidade populacional dentro dos edifícios deve proporcionar conforto e bem-estar e ter em conta as necessidades específicas dos animais, e deve depender, nomeadamente, da espécie, da raça e da idade destes. (...) 1.6.8. [a] densidade populacional dentro dos edifícios deve proporcionar conforto e bem-estar e ter em conta as necessidades específicas dos animais, e deve depender, nomeadamente, da espécie, da raça e da idade destes». O referido anexo prevê igualmente, no contexto das regras específicas para as diferentes espécies animais, requisitos relativos aos pavimentos dos alojamentos, proibindo-os de serem ripados ou engradados.

- 5 Para efeitos de aplicação das disposições mencionadas no número anterior, há que remeter para o Regulamento de Execução (UE) 2021/1165 da Comissão, de 15 de julho de 2021. O seu artigo 2.º enuncia que «[p]ara efeitos do disposto no artigo 24.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/848, apenas as substâncias e os produtos enumerados no anexo II do presente regulamento podem ser utilizados na produção biológica como fertilizantes, corretivos do solo e nutrientes para a nutrição de plantas, o melhoramento e enriquecimento de camas, o cultivo de algas ou a criação de um ambiente propício para a aquicultura, desde que cumpram as disposições aplicáveis do direito da União (...)». O anexo II deste regulamento dispõe que «[o]s fertilizantes, corretivos do solo e nutrientes enumerados no presente anexo podem ser utilizados na produção biológica, desde que cumpram - a legislação aplicável nacional e da União, relativa aos produtos fertilizantes, designadamente os Regulamentos (CE) n.º 2003/2003 e (UE) 2019/1009; e / - a legislação da União relativa aos subprodutos animais, designadamente os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (UE) n.º 142/2011, nomeadamente os anexos V e XI». Os produtos elencados incluem «[e]strume», «[e]strume seco e estrume de aves de capoeira desidratado», «[e]xcrementos compostados de animais, incluindo o estrume de aves de capoeira e estrumes compostados» e «[e]xcrementos líquidos de animais», assinalando-se que são «[p]roibidos os produtos provenientes das explorações pecuárias “sem terra”».

- 6 O conceito de «*explorações pecuárias*» («*élevages industriels*»), utilizado na versão francesa do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165, não é definido neste regulamento nem no Regulamento (UE) 2018/848. Embora este conceito figure na maioria das versões linguísticas do referido regulamento de execução e, nomeadamente, na versão inglesa, as versões dinamarquesa, neerlandesa e portuguesa, preveem, em particular, o conceito de «*explorações pecuárias “sem terra”*» («*élevage hors sol*»). Os regulamentos supramencionados não definem este último conceito. Com efeito, o ponto 1.1. da parte II do anexo II do Regulamento (UE) 2018/848 limita-se a referir, conforme mencionado no n.º 4, que «*a produção animal sem terra é proibida se o agricultor que tenciona produzir animais de criação biológica não gerir terrenos agrícolas e não tiver estabelecido um acordo de cooperação escrito com um agricultor no que diz respeito à utilização de unidades de produção biológica ou de unidades de produção em conversão para esses animais*». Além disso, resulta do Relatório do Grupo de Peritos criado pela Comissão Europeia em maio de 2021 para definir o alcance do conceito de «*exploração pecuária*» («*élevage industriel*») que, na ausência de uma definição concreta, a aplicação deste conceito deve basear-se num conjunto de indícios relacionados, nomeadamente, com a utilização de gaiolas (que impedem os animais de circularem livremente), a produção animal sem terra, a natureza do alojamento (superfície sólida, iluminação, etc.), a violação de certos limites de densidade e as condições de alimentação (antibióticos e organismos geneticamente modificados).
- 7 A discrepância entre as versões linguísticas do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165, descrita no número anterior, já existia entre as versões linguísticas do Regulamento de Execução (CE) n.º 889/2008, que foi substituído pelo primeiro. Assim, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007, era permitida não só a utilização, na agricultura biológica, de estrume resultante da produção biológica, mas também a utilização de fertilizantes e corretivos do solo que tinham sido autorizados pela Comissão. Com efeito, o Regulamento de Execução (CE) n.º 889/2008 autorizava a utilização destes produtos, com exceção, nas versões francesa e inglesa, do estrume resultante da «*exploração pecuária*» («*élevages industriels*») e, nas restantes versões, do estrume resultante das «*explorações pecuárias “sem terra”*» («*élevage hors sol*»), sem, contudo, definir estes conceitos. Todavia, o artigo 16.º do Regulamento de Execução [(CE) n.º 889/2008] prevê que «*[a] produção animal sem terra, segundo a qual o operador dos animais não gere as terras agrícolas e/ou não estabeleceu um acordo de cooperação escrito com outro operador em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º, é proibida*». Além disso, estas autorizações eram descritas como «*autorizações ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, mantidas em conformidade com o artigo 16.º n.º 3, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 834/2007*», que dispunha que «*[o]s produtos ou substâncias utilizados antes da aprovação do presente regulamento para fins correspondentes aos referidos no n.º 1 podem continuar a ser utilizados após a referida aprovação. Em qualquer caso, a Comissão pode retirar esses produtos ou substâncias nos termos do n.º 2 do artigo 37.º*».

- 8 Anteriormente, o Regulamento (CEE) n.º 2092/91, de 21 de junho de 1991, revogado pelo Regulamento (CE) n.º 834/2007, de 28 de junho de 2007, não sujeitava a utilização dos produtos em causa, na origem, de nenhuma restrição. Todavia, a versão francesa do anexo II deste regulamento, em vigor a partir de 2006, previa, a respeito do «*estrumes*» e do «*estrumes secos e excrementos de aves de capoeira desidratados*» [que estes deveriam ser] «*[p]roveniente[s] unicamente de explorações pecuárias extensivas na aceção do n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2328/91*», referindo-se este último artigo às «*[...] explorações pecuárias cuja densidade de bovinos para carne não ultrapasse, no final do plano, três cabeças normais [...] por hectare de superfície forrageira*» e, no que respeita aos «*[c]ompostos de excrementos sólidos de animais, incluindo os excrementos de aves de capoeira, e estrumes compostos*» e aos «*[e]xcrementos líquidos de animais*»: «*[p]rodutos provenientes das explorações pecuárias “sem terra” proibidos*», sem, contudo, definir o conceito de «*explorações pecuárias “sem terra”*» («*élevage hors sol*»). A versão inglesa destas disposições utilizava o conceito de «*factory farming*» («*élevage industriel*» ou «*exploração pecuária*»). O Guia de Aplicação destas disposições elaborado pela Comissão Europeia, que também utilizava a expressão «*exploração pecuária*» («*élevage industriel*»), sublinhava que cabia aos Estados-Membros definir o âmbito de aplicação das mesmas. Sugeria, para o efeito, que as referidas disposições deveriam abranger as explorações que combinam, por um lado, instalações que impedem a livre circulação dos animais ou que os mantêm predominantemente na escuridão ou sem possibilidade de repouso e, por outro, a ausência de superfícies destinadas a produções agrícolas que permitem a utilização de estrume.
- 9 Em apoio do seu pedido de anulação da recusa de alteração do Guia de Leitura do INAO, a associação AFAÏA alega, nomeadamente, que este guia viola o âmbito de aplicação dos regulamentos em causa, uma vez que o conceito de «*exploração pecuária*» («*élevage industriel*») previsto nesses regulamentos deve ser entendido no sentido de que abrange as «*explorações pecuárias “sem terra”*» («*élevage hors sol*»), ao passo que a interpretação adotada naquele guia proíbe as explorações em sistemas engradados ou ripados e em gaiolas, acima de um determinado número de animais, mesmo que essas explorações não sejam necessariamente «*explorações pecuárias “sem terra”*» («*élevage hors sol*»).
- 10 Na sua contestação, o INAO baseia a sua interpretação do Guia de Leitura nos requisitos relacionados com a agricultura biológica, descritos no preâmbulo do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, nos termos do qual: «*[a] produção biológica é um sistema global de gestão das explorações agrícolas e de produção de géneros alimentícios que combina as melhores práticas ambientais, um elevado nível de biodiversidade, a preservação dos recursos naturais, a aplicação de normas exigentes em matéria de bem-estar dos animais e método de produção em sintonia com a preferência de certos consumidores por produtos obtidos utilizando substâncias e processos naturais*». O INAO afirma ainda que retirou as consequências da alteração terminológica à versão francesa dos Regulamentos (CE) n.º 834/2007 e (CE) n.º 889/2008, que substituíram o conceito de «*élevage hors sol*» («*explorações pecuárias “sem terra”*») por

«élevage industriel» («exploração pecuária») que constava do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de junho de 1991, conforme alterado. O INAO alega que as autoridades francesas, ao interpretarem o conceito de «exploração pecuária» («élevage industriel») no sentido de que se refere às condições de alojamento dos animais, tanto em termos de liberdade de circulação e de acesso a áreas exteriores como em termos de densidade, e ao considerarem o termo «industrial» (industrial) na sua aceção comum, isto é, no sentido de mecanização de processos e de produção massiva, pretenderam excluir as explorações cujas dimensões e condições de produção não são compatíveis com os objetivos do referido regulamento, incluindo o bem-estar dos animais e a confiança dos consumidores na cadeia de produção da agricultura biológica, não violando, por conseguinte, o contexto e os objetivos prosseguidos pelo Regulamento (CE) n.º 889/2008. O INAO salienta que um inquérito realizado em abril de 2020 pela Fédération nationale d’agriculture biologique (Federação Nacional da Agricultura Biológica, França) em 19 Estados-Membros revela que o conceito de «élevage industriel» («exploração pecuária») é interpretado, na maioria desses Estados, no sentido de que se refere igualmente às explorações agrícolas que utilizam sistemas de gaiolas, grades e ripados e que excedem certos limiares em termos do número de animais por exploração. Todavia, resulta do mesmo inquérito que os limiares previstos nesses Estados-Membros são, relativamente a alguns deles, mais restritivos do que os utilizados pelo INAO, que adotou os limiares mencionados na Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente. Esta diretiva exige a avaliação das «instalações para a criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos, com espaço para mais de: a) 85 000 frangos, 60 000 galinhas; b) 3000 porcos de engorda (de mais de 30 quilogramas); ou c) 900 porcas». Além disso, alguns Estados-Membros adotam igualmente critérios relativos à alimentação dos animais, proibindo os alimentos que contenham organismos geneticamente modificados.

- 11 Em primeiro lugar, o conceito de «exploração pecuária» («élevage industriel») não está definido no Regulamento (UE) 2018/848, nem no Regulamento de Execução (UE) 2021/1165, nem tão-pouco nos regulamentos anteriores que utilizavam este conceito. Por outro lado, resulta dos autos que este conceito é objeto de uma interpretação diferente consoante os Estados-Membros. Com efeito, alguns Estados-Membros continuam a equiparar este conceito ao conceito de «explorações pecuárias “sem terra”» («élevage hors sol»), ao passo que outros distinguem os dois conceitos e definem o conceito de «exploração pecuária» («élevage industriel») por referência a exigências técnicas e limiares relativos ao número de animais, e ainda, alguns deles, por referência a requisitos de alimentação.
- 12 Em segundo lugar, resulta das disposições mencionadas nos n.ºs 4 e 5, por um lado, que, no caso da produção vegetal biológica, o estrume animal resultante de exploração pecuária utilizado para fertilizar o solo deve, em princípio, ser ele próprio proveniente da produção biológica; contudo, se esta regra não permitir satisfazer as necessidades nutricionais das plantas, é permitido, apenas na medida

do necessário, utilizar fertilizantes e corretivos do solo autorizados para a agricultura biológica, conforme definidos no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165. Embora resulte igualmente daquelas disposições, no que respeita à exploração pecuária biológica, que (a) é proibida a exploração sem terra (b) as jaulas, compartimentos e plataformas não podem ser utilizados na criação de nenhuma espécie animal (c) os alojamentos dos animais devem: (i) no caso dos bovinos, dos ovinos e dos suínos, dispor de uma área sólida de repouso ou cama não engradada (ii) no caso das aves de capoeira, pelo menos um terço da superfície do solo deve ser uma construção sólida, isto é, não ripada nem engradada (iii) e no caso das galinhas poedeiras uma parte suficientemente grande da superfície do solo deve ser utilizada para a recolha dos excrementos, estes elementos não são suficientes *per se*, atendendo às incertezas assinaladas no n.º 11, para determinar se o conceito de «exploração pecuária» («élevage industriel») utilizado no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165 deve, à luz do contexto desta disposição e do objetivo prosseguido por este regulamento, ser equiparado ao conceito de «explorações pecuárias “sem terra”» («élevage hors sol») e se, caso contrário, aquele conceito abrange necessariamente, acima de um certo número de animais, a utilização de sistemas constituídos inteiramente por ripas, grades ou gaiolas.

- 13 A resposta ao fundamento da association AFAÏA, segundo o qual a interpretação que resulta das disposições [do Guia de Leitura] em causa viola o sentido e o alcance das disposições do Regulamento (UE) 2021/1165 que proíbem a utilização, na agricultura biológica, de fertilizantes e corretivos do solo de origem animal provenientes de explorações pecuárias depende, por conseguinte, da resposta às seguintes questões: por um lado, a questão de saber se o conceito de «exploração pecuária» («élevage industriel») deve ser interpretado no sentido de que equivale ao conceito de «explorações pecuárias “sem terra”» («élevage hors sol»); e, por outro, em caso de resposta negativa à questão anterior, a questão de saber que critérios devem ser utilizados para determinar se uma exploração deve ser qualificada de «exploração pecuária» («élevage industriel») na aceção no anexo II do referido regulamento.
- 14 As questões expostas no n.º 13 são determinantes para a resolução do presente litígio e suscitam sérias dificuldades de interpretação, uma vez que não há jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que esclareça o objeto e o alcance das disposições em causa. Por conseguinte, há que pedir a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º TFUE, e suspender a instância relativa ao recurso da association AFAÏA até que o referido Tribunal se pronuncie.

DE C I D E:

[Omissis] suspender a instância relativa ao recurso da association AFAÏA até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre as seguintes questões:

1.º) Deve o anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/1165 da Comissão, de 15 de julho de 2021, que implementa o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, ser interpretado no sentido de que o conceito de exploração pecuária nele previsto é equivalente ao conceito de explorações pecuárias “sem terra”?

2.º) Se o conceito de exploração pecuária for distinto do conceito de exploração pecuária “sem terra”, que critérios devem ser utilizados para determinar se uma exploração deve ser qualificada de exploração pecuária na aceção no anexo II do Regulamento (UE) 2021/1165?

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO